# Parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar: 15 anos de existência, validade e eficácia

**Alexandre Reis de Carvalho**
Bacharel em Ciências Jurídicas e Social pela Universidade de São Paulo (USP).
Pós-graduado pela Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT).
Membro do Ministério Público Militar (Promotor de Justiça Militar).

**RESUMO:** Decorridos 15 anos de vigência da Lei nº 9.299/96, que alterou o parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar e atribuiu à Justiça comum a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar e contra civil, o presente estudo pretende analisar e compartilhar os efeitos e as alterações produzidas pela referida lei nos campos legislativo, doutrinário e jurisprudencial pátrio.

**PALAVRAS-CHAVES:** Crime militar. Crime doloso contra a vida. Homicídio. Vítima civil. Competência. Justiça Militar. Tribunal do Júri. Lei nº 9.299/96. Artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar. Artigo 82 do Código de Processo Penal Militar. Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Projeto de Emenda Constitucional nº 358, de 2005. Projeto de Lei nº 6.615-C, de 2009.

**ABSTRACT:** After 15 years of Law nº 9.299/96 enforcement, which amended the sole paragraph of Article 9 of the Military Penal Code and assigned to the ordinary courts jurisdiction to prosecute and judge intentional crimes against life committed by military and against civilian, this study aims to analyze and share the effects and changes produced by that law in the legislation, doctrine and jurisprudence in Brazil.

**KEYWORDS:** Military crime. Criminal attempts on life. Homicide. Civilian victim. Competence. Military Justice. Jury. Law nº 9.299/96. Article 9, single paragraph, of the Military Penal Code. Article 82 of the Code of Military Penal Procedure. Constitutional Amendment nº 45, 2004. Constitutional Amendment Project nº 358, 2005. Law Project nº 6615-C, 2009.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução − 2. Desenvolvimento − 2.1. A aplicação da Lei nº 9.299/96 no âmbito das Justiças Militares estaduais e do Distrito Federal − 2.2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e as reformas no âmbito da Justiça Militar dos estados e do Distrito Federal − 2.3. A aplicação da Lei nº 9.299/96 no âmbito da Justiça Militar da União − 2.4. Das inovações legislativas no âmbito da Justiça Militar da União − 3. Conclusões − 4. Referências.

**SUMMARY:** 1. Introduction − 2. Development − 2.1. The application of Law nº 9.299/96 by the military justices of the Federal District and states − 2.2. Constitutional Amendment nº 45/2004 and reforms on military justices of the Federal District and states − 2.3. Application of the Law 9.299/96 within the military federal justice system − 2.4. Legislative innovations within the military federal justice system − 3. Conclusions − 4. Bibliography.

## 1.INTRODUÇÃO

Com a introdução do **parágrafo único ao artigo 9º do Código Penal Militar** e a alteração do **artigo 82 do Código de Processo Penal Militar**, por meio da **Lei nº 9.299/96**, o legislador infraconstitucional transferiu (ou pretendeu transferir) a competência das Justiças Militares para o Tribunal do Júri, nos casos de crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil, quando ocorridos nas hipóteses previstas nos incisos I a III do mencionado artigo do CPM.

Incontinenti à publicação da Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, diversos operadores e doutrinadores do direito castrense uniram vozes contra a apressada (e pouco refletida) aprovação dessa lei ordinária, que padecia de má técnica legislativa e grave inconstitucionalidade.

Decorridos 15 anos de vigência − e invariáveis a motivação política e a pressão da opinião pública (principalmente de organismos de direitos humanos), que influenciaram os congressistas brasileiros na aprovação da Lei nº 9.299/96 −, o presente estudo pretende analisar e compartilhar, de forma muito imparcial, os efeitos produzidos pela referida lei nos campos legislativo, doutrinário e jurisprudencial.

## 2. DESENVOLVIMENTO

A Lei nº 9.299, de 07 de agosto de 1996, apesar do pequeno texto, trouxe profundas e estranhas alterações, algumas salutares, outras de constituciona-

lidade questionável e outras meramente formais. Ela teve suas origens nos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava o assassinato de crianças e adolescentes, tendo-se, na época, sido detectado que parte dos autores dos extermínios eram policiais militares.

Na visão de Marcello Streifinger[1], tal contexto político-social já é bastante para se afirmar que a passionalidade foi um dos matizes que contornaram o debate e a consequente produção legislativa. Esse cenário preconceituoso e desfavorável às Polícias Militares e, em consequência, à Justiça Militar dos estados, vigeu com força antes e depois da CF atual, o que se estendeu por longos anos, inclusive recebendo como combustível as discussões que redundaram na citada legislação.

Contudo, as alterações produzidas pela Lei nº 9.299/96 não distinguiram os destinatários legais dos novéis comandos normativos, ou seja, Justiça Militar da União e (ou somente) Justiças Militares estaduais e do Distrito Federal, motivo pelo qual faremos a análise diferenciada da aplicação da lei ora focada em relação a cada Justiça Militar.

### 2.1. A aplicação da Lei nº 9.299/96 no âmbito das Justiças Militares estaduais e do Distrito Federal

No âmbito da Justiça Militar dos estados e do Distrito Federal, os eventuais conflitos de competência e *habeas corpus* impetrados perante o Superior Tribunal de Justiça questionando a legalidade e a eficácia do então novel parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar foram pronta e uniformemente decididos naquela Corte Superior, no sentido de que a Lei nº 9.299/96 deveria ser aplicada, e imediatamente[2], aos inquéritos e ações penais em trâmite − por força do princípio da aplicação imediata da lei processual (arts. 2º do CPP e 5º do CPPM) −, excetuando-se os casos em que já houvesse sentença de mérito recorrível[3].

---

[1] TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. Artigo extraído do *site* do Tribunal de Justiça Militar do estado de São Paulo. Disponível em: <www.tjmsp.jus.br/exposicoes/art004.pdf>. Acessado em: 27 jun. 2011.

[2] A doutrina de Ada, Sacarance e Magalhães sustenta que a Lei nº 9.299/96 deveria reger somente os fatos futuros, em observância ao princípio do Juiz Natural. *In* As nulidades no Processo Penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 61.

Portanto, mesmo nos casos em que o crime doloso contra a vida tivesse sido praticado antes da vigência da Lei nº 9.299/96, a competência da Justiça comum deveria prevalecer, salvo se já houvesse sentença de mérito recorrível. Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do STJ: CC[4] 17.665/SP, julgado em 27/11/1996; CC nº 19.833/SP, julgado em 25/06/1997; CC 19.862/SP, julgado em 13/05/1998; HC nº 7.596/BA, julgado em 17/09/1998; e CC nº 26.039/SP, julgado em 25/08/1999. E no STF: HC[5] nº 76.380/BA, julgado em 17/03/1998; HC nº 76.510/SP, julgado em 31/03/1998; HC nº 76.883/SP, julgado em 09/06/1998; e HC nº 78.320/SP, julgado em 02/02/1999.

---

[3] "HABEAS CORPUS. ARTIGO 205 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. LEI Nº 9.299 DE AGOSTO DE 1996. ABSOLVIÇÃO ANTERIOR À LEI NOVA. COMPETÊNCIA RECURSAL. 1. A Lei em vigor tem efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º e Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI), não estabelecendo questão a incidência, em regra, da norma processual nova aos processos em andamento. 2. Em havendo sentença, contudo, principalmente quando a norma processual não é apenas de modificação de competência, mas sobretudo de alteração do regime de formulação da norma jurídica concreta, como no caso do júri, em que a soberania dos veredictos é constitucionalmente assegurada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c"), com consequências diretas na competência recursal (cfr. Código de Processo Penal, artigo 593, parágrafo 3º), devem reger, como efetivamente regem, a fase recursal do processo as normas vigentes ao tempo da edição daquele decisório. 3. Sendo anterior à Lei nº 9.299/96 a absolvição decretada pela justiça castrense, compete ao Tribunal de Justiça Militar e não ao Tribunal de Justiça o julgamento do recurso de apelação. 4. Habeas corpus concedido." (HC nº 8.984/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 11/05/1999, DJ 16/08/1999, p. 113).

[4] "PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. AÇÃO PENAL EM CURSO. LEI 9.299/1996. APLICAÇÃO IMEDIATA. OS CRIMES PREVISTOS NO ART. 9., DO CODIGO PENAL MILITAR, QUANDO DOLOSOS CONTRA A VIDA E COMETIDOS CONTRA CIVIL, SÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM (LEI 9.299/1996). E, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI PROCESSUAL (ART. 2., DO CPP), AFASTA-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL EM CURSO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI." (STJ. CC nº 17.665/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/11/1996, DJ 17/02/1997, p. 2122)

[5] STF. "'Habeas corpus'. Julgamento pelo Tribunal de Justiça exercendo jurisdição penal militar quando já estava em vigor a Lei 9.299/96 que acrescentou parágrafo único ao artigo 9º do C.P.M. Questão de direito intertemporal sobre disposição relativa a jurisdição. - As disposições concernentes a jurisdição e competência se aplicam de imediato, mas, se já houver sentença relativa ao mérito, a causa prossegue na jurisdição em que ela foi prolatada, salvo se suprimido o Tribunal que deverá julgar o recurso. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 76.380/BA, Rel. Min. Moreira Alves. 1ª Turma. Julgado em 17/03/1998).

Evidentemente, a (in)constitucionalidade da Lei nº 9.299/96 foi arguida perante o Supremo Tribunal Federal, tanto em sede de controle difuso quanto na modalidade de controle concentrado.

Na Corte Suprema, tanto nas Turmas quanto no Pleno, reconheceu-se que a Lei nº 9.299/99, ao inserir parágrafo único ao art. 9º do Código Penal Militar, segundo o qual "os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão de competência da justiça comum", teve o condão de redefinir a natureza jurídica de tais delitos, até então considerados de natureza militar, como crimes comuns. Atribui-se, ainda, à má redação e técnica legislativas o caráter aparentemente processual da norma, mormente porque a mesma Lei nº 9.299/96, coerentemente, acrescentou o parágrafo 2º ao art. 82 do CPPM, atribuindo competência à Justiça comum para o processamento e julgamento dos mesmos crimes, consoante fundamentação contida no RHC nº 80.718-6/RS do STF. No mesmo sentido é o entendimento de Grinover, Scarance e Magalhães na obra "As nulidades no Processo Penal" (2001, p. 60).

Não obstante a plena eficácia da Lei nº 9.299/96 no âmbito das Justiças Militares estaduais e do Distrito Federal, o legislador constituinte promoveu a tão desejada (e postergada) "Reforma do Judiciário", por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004, que alterou significativamente a competência e o funcionamento do Poder Judiciário pátrio, como veremos.

### 2.2. A Emenda Constitucional nº 45/2004 e as reformas no âmbito da Justiça Militar dos estados e do Distrito Federal

No âmbito das Justiças Militares, a EC nº 45/2004 contemplou somente as Justiças estaduais e do Distrito Federal, ampliando-lhes a competência, inclusive com a inédita abrangência de matéria cível, e introduzindo no texto constitucional as mesmas disposições contidas na Lei nº 9.299/96, ou seja, transferindo para o Tribunal do Júri a competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil, quando perpetrados nas hipóteses do artigo 9º do CPM.

E mais, atribuiu ao juiz de Direito (ex-juiz-auditor) a função de presidente dos Conselhos de Justiça (em detrimento[6] dos oficiais superiores da corpora-

[6] "3.3. PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS DE JUSTIÇA - A maior mudança diz respeito à figura do Juiz de Direito (ex - Juiz-Auditor), que passa a ser o Presidente dos Conselhos de Justiça, em detrimento dos Oficiais Superiores da Corporação, rompendo uma tradição que

ção) e a competência para julgar monocraticamente as ações judiciais contra atos disciplinares militares e os demais crimes militares cometidos contra civis, consoante modificações introduzidas no artigo[7] 125 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

Dessa forma, a partir de 30 de dezembro de 2004, a EC nº 45/2004 fulminou qualquer discussão acerca da constitucionalidade (ou legalidade) do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, no âmbito das Justiças Militares estaduais e do Distrito Federal.

Felizmente (ou infelizmente), a Justiça Militar da União foi excluída dessa (primeira) reforma do Judiciário, juntamente com a Justiça Eleitoral, uma vez que não houve consenso no Congresso Nacional (e na Justiça Militar da União e outros órgãos do Governo Federal) acerca das questões pontuais envolvendo essas Justiças e não se desejava postergar, ainda mais, a reestruturação das demais Justiças.

---

vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira, que ocorreu com a vinda de D. João VI ao Brasil e a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça (atual STM), em 1º de abril de 1808", "inobstante Inobstante, alguns Estados como Rio de Janeiro, Santa Catarina e o Distrito Federal, já consignavam a figura do Juiz-Auditor como Presidente dos Conselhos de Justiça." ASSIS, Jorge César de. A REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO E A JUSTIÇA MILITAR – EC nº. 45/2004. Artigo extraído do *site* jusmilitaris. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/reformaconstit.pdf>. Acessado: em 22 jun. 2011.

[7] "Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.
(…)
§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela EC nº 45/04).
§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (Incluído pela EC nº 45/04)." (grifei).

### 2.3. A aplicação da Lei nº 9.299/96 no âmbito da Justiça Militar da União

Desde o início da vigência da Lei nº 9.299/96, o Superior Tribunal Militar declarou, de forma incidental, a inconstitucionalidade dessa lei ordinária no âmbito da Justiça Militar da União, consoante ementado no Recurso Inominado nº 1996.01.006348-5/PE, julgado em 12/11/1996, *verbis*:

> RECURSO INOMINADO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 'INCIDENTER TANTUM' - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE'.
> I - 'EXCEPTIO INCOMPETENTIAE' DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DOLOSO CONTRA VIDA DE CIVIL, EM FACE DA LEI NUMERO 9.299, DE 07.08.96, OPOSTA PELO MPM E REJEITADA, SEM DISCREPÂNCIA DE VOTOS, PELO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA, PARA O EXÉRCITO.
> II - EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO OPOSTA, O 'PARQUET' MILITAR INTERPÔS RECURSO INOMINADO.
> III – DECLARADA, INCIDENTALMENTE, PELO TRIBUNAL A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI NUMERO 9.299, DE 07.08.96, NO QUE SE REFERE AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. NONO, DO CPM E AO 'CAPUT' DO ART. 82 E SEU PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CPPM, NA FORMA DO ART. 97, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. SEXTO, III, DA LEI NUMERO 8.457/92 E DOS ART. QUARTO, III E 65, PARÁGRAFO SEGUNDO, I, DO RISTM.
> IV - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. V - DECISÃO UNIFORME. (grifei).

Acompanhando tal entendimento esposado pelo STM, no sentido de que a Lei nº 9.299/96 é inconstitucional, são os bem lançados posicionamentos do promotor de Justiça Jorge César[8] de Assis[9], do magistrado Célio[10] Lobão[11],

---

[8] Comentários ao Código Penal Militar. Parte Geral. 5. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2004, pp. 283-296.

[9] Código de Processo Penal Militar Anotado. Vol. 1. 2. tir. Curitiba: Juruá, pp. 141-144.

do defensor público federal Esdras dos Santos Carvalho[12] e dos professores da Academia de Polícia Militar do Barro Branco, em São Paulo, major PM Marcello Streifinger[13] e capitão PM Cícero Neves[14].

Divergindo desse entendimento, o Supremo Tribunal Federal, por meio das suas duas Turmas e do Pleno, tem-se posicionado, tanto em sede de controle difuso (RE nº 260.404/MG[15], HC nº 78.320/SP[16], HC nº 76.510/SP[17] e Agravo de Instrumento nº 490.779/DF[18]) quanto na modalidade de controle concentrado (ADIn nº 1494 MC/DF[19]), pela declaração de constitucionalidade da nova redação do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, introduzida pela Lei nº 9.299/96, mesmo antes do advento da EC nº 45/2004.

Pouco se tem comentado que o Pretório Excelso já conheceu da presente matéria em sede de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade (ADIn nº 1.494 MC/DF, Relator Min. Celso de Mello). Em que pese o mérito dessa ADIn ter sido julgado prejudicado, em decorrência da ulterior

---

[10] Direito Penal Militar. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, pp. 111/12.

[11] Direito Processual Penal Militar. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 59.

[12] O Direito Processual Penal Militar numa Visão Garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, pp. 90/93.

[13] TRIBUNAL DO JÚRI NA JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO. Artigo extraído do *site* do Tribunal de Justiça Militar do estado de São Paulo. Disponível em: <www.tjmsp.jus.br/exposicoes/art004.pdf>. Acessado em: 27 jun. 2011.

[14] Apontamentos de Direito Penal Militar. Parte Geral. Vol. 1. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 145-156.

[15] STF. RE nº 260.404/MG. Relator: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão unânime. Julgamento em 22/03/2001. Publicação no DJ de 21/11/2003.

[16] STF. HC nº 78320/SP. Relator: Min. Sydney Sanches. Primeira Turma. Julgamento em 02/02/1999. DJ de 28/05/1999.

[17] STF. HC nº 76510/SP. Relator: Min. Carlos Velloso. Segunda Turma. Julgamento em 31/03/1998. Publicação no DJ de 15/05/1998.

[18] STF. AI nº 490779, Relator: Min. Nelson Jobim, julgado em 02/03/2004, DJ de 16/03/2004.

[19] STF. ADIn nº 1494 MC/DF. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator Min. Celso de Mello. Tribunal Pleno. Julgamento em 09/04/1997. DJ de 18/06/2001.

declaração de falta de legitimidade ativa do requerente (ADEPOL[20]), o pedido de concessão de liminar havia sido negado, no ano de 1997, pelo Órgão Pleno do STF, sob o fundamento de que a Lei nº 9.299/96 estava revestida de aparente constitucionalidade[21].

Em sede de argumentação, caso o mérito da aludida ADIn nº 1.494 tivesse sido julgado, e mantido o entendimento esposado na ocasião do julgamento da medida cautelar (ou seja, pela validade constitucional da Lei nº 9.299/96), tal decisão teria eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei[22] nº 9.868/99. O fato é que, em 2001, a ADIn nº 1.494/DF foi arquivada, sem julgamento do mérito, e nenhuma outra ADIn ou ADCon foi interposta perante o STF em relação à Lei nº 9.299/96.

Não obstante, em março de 2001, o Pleno do STF decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, por unanimidade de votos, pela constitucionalidade, atualidade e aplicabilidade do artigo 9º, parágrafo único, do CPM, e 82, *caput* e § 2º, do CPPM, nos termos seguintes:

> Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência.
> No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que

[20] Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL BRASIL.

[21] "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, PRATICADOS CONTRA CIVIL, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES - CPPM, ART. 82, § 2º, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9299/96 - INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. - APARENTE VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL - VOTOS VENCIDOS - MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. O Pleno do Supremo Tribunal Federal - vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPÚLVEDA PERTENCE - entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do CPPM, na redação dada pela Lei nº 9299/96, reveste-se de aparente validade constitucional." (STF. ADIn nº 1494 MC/DF).

[22] Lei nº 9.868/99, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

> 'os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum'.
> - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, 'Hermenêutica e Aplicação do Direito', 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que 'sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina', não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no 'caput' do artigo 124 da Constituição Federal.
> - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o 'caput' do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes 'a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum'. Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado.
> Recurso extraordinário não conhecido. (grifei)
> (RE nº 260.404/MG. Relator: Min. Moreira Alves. Tribunal Pleno. Decisão unânime. Julgamento em 22/03/2001. Publicação no DJ de 21/11/2003).

Nessa mesma esteira, fixou-se a competência do Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ – ação penal nº 2008.510.180.7814-7 – para

processar e julgar os militares federais envolvidos no midiático "caso do morro da Providência", que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro/RJ, em 2008, quando 11 militares do Exército Brasileiro − integrantes da força de segurança para o projeto "Cimento Social" – detiveram e conduziram três moradores daquela comunidade para o morro da Mineira, onde foram entregues e mortos pelos integrantes do tráfico da Mineira, rivais dos traficantes da região da comunidade da Providência.

De igual modo, a 2ª Auditoria da 1ª CJM, também sediada na cidade do Rio de Janeiro/RJ, entendeu que lhe falecia competência para processar e julgar os militares do Exército Brasileiro acusados das práticas daqueles homicídios dolosos, ainda que na modalidade de dolo eventual − consultar Feito Ordinário nº 0000066-61.2008.7.01.0201 e HC nº 2009.01.034643-0/RJ na página eletrônica do STM.

Reforçando o entendimento de que a competência para processar e julgar os militares do Exército envolvidos naquele caso (morro da Providência) era da Justiça Federal comum, foram as decisões do TRF da 2ª Região (Recurso em Sentido Estrito nº 2010.51.01.807851-8, Desembargador Federal Messod Azulay Neto, 2ª Turma Especializada, julgado em 16/11/2010) e do STJ (HC nº 132.988/RJ, Ministra Laurita Vaz. Quinta Turma, julgado em 03/05/2011).

Portanto, em que pese o respeitoso aresto exarado pelo STM (Recurso Inominado nº 1996.01.006348-5/PE) no distante ano de 1996, o recente posicionamento da Justiça Militar da União de 1º grau e do Supremo Tribunal Federal tem sido da prevalência da Justiça Federal em detrimento da Justiça Militar da União, nos crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil, por força do disposto nos mencionados artigos 9º, parágrafo único, do CPM, e 82, *caput* e § 2º, do CPPM.

### 2.4. Das inovações legislativas no âmbito da Justiça Militar da União

Consoante asseverado, o Projeto de Emenda Constitucional que tratava da Reforma do Judiciário (PEC nº 29) foi aprovado em sua parcialidade, que resultou na EC nº 45/2004. As matérias restantes (incluindo competência e estrutura da Justiça Militar da União) receberam algumas modificações e emendas no Senado Federal e, por isso, foram destacadas da referida PEC nº 29, retornando à Câmara dos Deputados para nova votação de revisão.

De acordo com o atual texto da nova proposta, agora denominada PEC[23] nº 358/2005, a Justiça Militar da União apenas será modificada na quantidade e origem dos ministros que integram o STM e, ainda, terá ampliada a competência para conhecer e exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

De outra sorte, a não alteração da competência e estrutura de funcionamento da Justiça Militar da União por meio da EC nº 45/2004 não pode (nem deve) ser compreendida como revogação tácita do artigo 9º, parágrafo único, do CPM, ou, pela lógica reversa, como autorização (tácita) para que os crimes dolosos contra a vida e praticados contra civil, nos termos do artigo 9º do CPM, voltassem à competência da Justiça Militar da União (ou continuassem sob tal competência).

Se tal raciocínio exegético – defendido por alguns operadores do Direito Militar – fosse plausível, as novéis alterações legislativas promovidas pelo Congresso Nacional, no último dia 24 de maio de 2011, com a aprovação do Projeto[24] de Lei nº 6.615-C, de 2009, teriam o condão de renovar a validade e a eficácia do parágrafo único do artigo 9º do CPM, haja vista que o legislador pátrio deliberou, novamente, acerca dessa matéria, realizando pequena adaptação à mencionada norma.

---

[23] A PEC nº 358/2005, que pretende alterar dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal e dar outras providências, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A. Já recebeu três requerimentos, no ano de 2011, para inclusão na ordem do dia do plenário da Câmara dos Deputados, *verbis*:
"(...) Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, três dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e quatro dentre civis.
Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:
I – dois dentre juízes-auditores;
II – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;
III – um dentre membros do Ministério Público Militar."
"Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei, bem como exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas. (...)" (grifei)

[24] Página eletrônica da Câmara Federal. Projeto de Lei nº 6.615-C, de 2009 (Origem PLS nº 218/2009): http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=464191.

Com efeito, ratificou-se, pela via democrática representativa, a vontade popular de se manter a competência da Justiça comum para processar e julgar os militares (federais e estaduais) que pratiquem crime doloso contra a vida de civil, exceção feita ao contexto de ação militar realizada na forma do Código Brasileiro de Aeronáutica, *verbis*:

> COMISSÃO de CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA e de CIDADANIA
> REDAÇÃO FINAL
> PROJETO DE LEI nº 6.615-C de 2009.
> Estabelece a competência da Justiça Militar para julgamento dos crimes praticados no contexto do art. 303 da lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica, alterando o parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar.
> O CONGRESSO NACIONAL decreta:
> rt. 1º O parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação:
> "Art. 9º .....
> Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (NR)
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
> Sala da Comissão, em
> Deputado JOÃO PAULO CUNHA
> Presidente
> Deputado MENDES RIBEIRO FILHO
> Relator.

Tal projeto de lei, que teve origem no Senado Federal sob a rubrica PLS nº 218/2009, aguarda a sanção presidencial desde o dia 08/06/2011 (remessa à sanção por meio da Mensagem nº 16/11). As movimentações legislativas do mencionado Projeto de Lei nº 6.615-C, de 2009, podem ser acompanhadas na página eletrônica da Câmara dos Deputados[25].

---

[25] www.camara.gov.br/internet/sileg/Prop_Detalhes.asp?id=464191

Desse modo, o legislador ordinário modificou, novamente, o parágrafo único do art. 9º do CPM, sem fazer ressalva de que tal dispositivo deveria ser aplicado somente às Justiças Militares estaduais, como defendem alguns operadores do direito castrense. Portanto, ratificou-se, pela via legislativa, que os crimes de que trata o artigo 9º do CPM, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum.

Na via legislativa (Congresso Nacional), além da PEC nº 358/2005, continuam a tramitar alguns projetos de lei que pretendem alterar, ainda mais, a redação do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar, nos termos seguintes:

> Parágrafo único. Ressalvada a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes de que trata esse artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são considerados crimes comuns os cometidos pelos militares das Forças Armadas, pelos policiais militares e pelos bombeiros militares contra civil no exercício do poder de polícia para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. (Substitutivo[26] ao Projeto de Lei nº 2.014-C, de 2003).

> Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios contra civil, serão de competência do Tribunal do Júri. (Projeto[27] de Lei nº 2.014-C, de 2003).

Inobstante as futuras modificações legislativas, atualmente, diversos doutrinadores têm aceito e consignado que, diante dos firmes e sucessivos posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade judiciária que se defrontar com os autos de inquérito policial militar, em que se apurou a materialidade de crime doloso contra a vida e

---

[26] Página eletrônica da Câmara Federal. Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.014-C, de 2003 (Origem PL nº 1.837, de 2003): http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=426127&filename=Tramitacao-PL+2014/2003.

[27] Página eletrônica da Câmara Federal. Projeto de Lei nº 2.014-C, de 2003. última movimentação na CCJC, em 24/05/2011. Origem PLS 132/2000: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=133856&ord=1.

cometido por militar contra civil, deverá encaminhá-los à Justiça comum (Federal ou Estadual), nos termos do artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar, e artigo 82, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal Militar.

Nesse sentido, são as seguintes lições doutrinárias de Eugênio Pacelli (obra Curso de Processo Penal. 7. ed.); Ada Pelegrini (obra As nulidades no Processo Penal. 7. ed.); Scarance Fernandes (obra Processo Penal Constitucional. 2. ed.); Paulo Rangel (obra Direito Processual Penal. 7. ed.); Denilson Feitoza (obra Direito Processual Penal: teoria, crítica e práxis. 5. ed.); e Mougenot (obra Curso de Processo Penal. 3. ed.), *verbis*:

> 7.6 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DA JUSTIÇA ELEITORAL (…) b) a Lei n. 9.299/96, alterando o disposto no art. 9º do CP Militar, prevê a competência da Justiça Comum (federal[28] ou estadual) para o julgamento de crimes dolosos contra vida praticados por militar contra civil, estando ou não de serviço; (...) (grifei). (OLIVEIRA, 2007, pp. 228/9).

> A Lei nº 9.299/1996 também incluiu o parágrafo único no art. 9º. O objetivo foi o de passar os crimes dolosos contra a vida previstos no CPM (por exemplo, homicídio e auxílio a suicídio) para o Tribunal do Júri, quando praticados por militares contra civil, independente de o militar estar de serviço ou não. Doravante, somente há crime militar de homicídio doloso na hipótese de militar (da ativa) contra militar (da ativa). (grifei). (PACHECO, 2008, p. 336).

> Porém, ao entrar em vigor a lei nº 9.299/96, os atos posteriores a esta vigência devem ser praticados perante aquele que tem competência para tal, sem prejuízo da validade dos atos anteriores. Desta forma, entendemos que há deslocamento de competência da Justiça Militar para a Justiça Comum (Tribunal do Júri), mesmo para os processos em andamento. (grifei). (RANGEL, 2003, pp. 315/6).

[28] Acerca da competência do Tribunal do Júri Federal (em detrimento do Estadual) para conhecer do presente caso, é o pacífico entendimento jurisprudencial do STF (HC nº 79.044/RJ) e do STJ (CC nº 19.140/RJ, CC nº 5.350/AC e CC nº1679/RJ).

É o que também notou José Jesus Cazetta Júnior[29], acentuando que, em face da competência privativa da Justiça Militar para julgar todos os crimes militares, os delitos praticados com armamento militar e os crimes de homicídio [doloso] praticados por militar contra civis perderam a natureza de crime militar.
[…]
Tornou-se controvertido o § 2º, acrescido ao art. 82 [do Código de Processo Penal Militar]. Como a Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º, atribui às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações, exceto as militares, a ela incumbiria a investigação dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, pois deixaram eles de ser crimes militares. Assim, não haveria motivo algum para que o inquérito fosse presidido por policiais militares e só ao final fossem os autos remetidos pela Justiça Militar à Justiça comum. (grifei). (SCARANCE, 2000, pp. 144/45).

A Lei n. 9.299/96, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, acrescentando-lhe o parágrafo único, transferiu a competência para o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil para a justiça comum. (BONFIM, 2008, p. 221).

Não foi feliz o legislador com essa redação. […] Deveria então ter deixado claro que o homicídio contra civil não era mais crime militar. Só assim estaria a alteração em estrita consonância com o texto constitucional que exclui da competência da Justiça castrense somente crimes não-militares (art. 124 e 125, § 4º). Não foi esse o caminho seguido. (…) Para harmonizar essa regra com o preceito constitucional, deve-se entender que, ao ser afirmada a competência da Justiça comum para o julgamento dos homicídios contra civil, a lei declarou que tais crimes não se enquadram mais entre os crimes militares do art. 9º, ainda quando ocorra uma das situações previstas em suas alíneas.” (grifei). (GRINOVER, SCARANCE, e MAGALHÃES, 2001, pp. 60/61).

[29] Modificações na competência da Justiça Militar e o princípio do juiz natural (apontamento sobre a Lei 9.299/96), Revista dos Tribunais, v. 735, p. 452.

Oportuno registrar que, na 2ª edição da obra de Direito Processual Penal Militar - Justiça Militar Federal e Estadual, publicada no ano de 2010, o magistrado Célio Lobão[30], provavelmente aquiescendo com os argumentos jurisprudenciais e doutrinários já transcritos, tem entendido que "impõe-se a imediata revogação do citado parágrafo único, a fim de manter a competência da Justiça Militar federal, para processar e julgar os integrantes das Forças Armadas, no crime de homicídio doloso contra civil"[31] (grifei).

E mais, assevera Célio Lobão que, na situação atual, a autoridade militar competente não deverá ordenar o abate de avião que invadir o espaço aéreo brasileiro, recusando-se a identificar-se e a obedecer à ordem de pousar. Se o fizer, a autoridade militar e o piloto poderão ser levados às barras do Tribunal do Júri [Federal[32]] da cidade [que seja sede de Vara Federal] em cujo espaço aéreo [correspondente] o avião foi abatido[33].

Diante de tão claro reconhecimento da atual existência, validade e eficácia do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar e artigo 82, *caput* e § 2º, do Código de Processo Penal Militar, e das ponderadas preocupações trazidas a lume por Célio Lobão − reproduzindo as vozes da maioria dos operadores e destinatários do direito castrense federal − a via democrática foi devidamente movimentada pelas autoridades competentes, obtendo-se do Congresso Nacional a aprovação do mencionado Projeto[34] de Lei nº 6.615-C, de 2009, que realizou pequena alteração à mencionada norma, trazendo tranquilidade aos responsáveis pela defesa do nosso espaço aéreo e aos brasileiros destinatários dessa segurança.

---

[30] O autor Célio Lobão, *op. cit.*, posiciona-se pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.299/96. Todavia, na sequência da exposição dos motivos que lhe trazem essa opinião pessoal, aduz que o mencionado parágrafo único do artigo 9º do CPM e o art. 82, *caput* e § 2º, do CPPM, devem ser revogados para ser restabelecer a competência da Justiça Militar.

[31] Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 187.

[32] Acerca da competência do Tribunal do Júri Federal (em detrimento do Estadual) para conhecer do presente caso, é o pacífico entendimento jurisprudencial do STF (HC nº 79.044/RJ) e do STJ (CC nº 19.140/RJ, CC nº 5.350/AC e CC nº1679/RJ).

[33] LOBÃO, Célio. Direito Processual Penal Militar. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 187.

[34] Página eletrônica da Câmara Federal. Projeto de Lei nº 6.615-C, de 2009 (Origem PLS nº 218/2009): http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=464191.

Por fim, desconheço qualquer manifesto, artigo ou obra literária que enumere ainda que incidentalmente, os prejuízos causados à hierarquia e à disciplina das Polícias Militares e à administração da Justiça castrense dos estados e do Distrito Federal, pelo advento do art. 125, § 4º da CRFB. Será que ser julgado pelo júri popular (em que a apreciação das provas é feita pelos jurados com base em suas íntimas convicções), em detrimento do julgamento técnico, tem proporcionado, na maior parte das vezes, vereditos interessantes aos agentes do Estado e a consequente simpatia e preferência destes pelo júri? Será que a intolerância exacerbada das camadas sociais que mais sofrem com a violência e a nossa (ainda primitiva) cultura popular de que "bandido bom é bandido morto" ou "polícia que mata ladrão não faz mais que sua obrigação" têm sido o mote para tal aceitação (e até preferência)?

## 3. CONCLUSÕES

Completados 15 anos de vigência e críticas à Lei nº 9.299/96, a jurisprudência do STF e do STJ, o recente posicionamento da 2ª Auditoria da 1ª CJM, no conhecido caso do "morro da Providência", as modificações legislativas introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 e pelo Projeto de Lei nº 6.615-C, de 2009, e, ainda, a doutrina especializada têm-se posicionado no sentido de que, inobstante a má técnica[35] legislativa de que padece a citada lei, os crimes militares de que tratam o artigo 9º do CPM, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da Justiça comum (federal ou estadual), uma vez que, de forma implícita, tais delitos foram excluídos do rol dos crimes considerados de natureza militar, nos termos do citado parágrafo único do art. 9º, compatibilizando-o, assim, com o disposto no *caput* do artigo 124 e inciso IV do artigo 109, ambos da Constituição Federal.

Inobstante as respeitáveis vozes que alegam a inconstitucionalidade dessa norma híbrida (penal e processual penal), temos que, há 15 anos, o parágrafo único do artigo 9º do CPM e o artigo 82, *caput* e § 2º, do CPPM têm alcançado os planos da existência, da validade normativa e, ainda, da eficácia jurídica, consoante o entendimento firmado e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal.

---

[35] GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As nulidades no Processo Penal. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 48.

Portanto, se os comandos normativos introduzidos pela Lei nº 9.299/96 têm proporcionado instabilidades ou óbices à administração das Justiças Militares brasileiras e/ou às instituições militares (federais e estaduais), o caminho (democrático) a ser buscado, no atual contexto de consolidação da citada norma, é o da via legislativa, a fim de se obter a expressa revogação ou modificação dos famigerados parágrafo único do artigo 9º do CPM e artigo 82, *caput* e § 2º, do CPPM, elidindo, dessa forma, violações ao sagrado princípio da legalidade e desgastantes esforços interpretativos para "justificar" a competência dessa ou daquela Justiça.

Certamente, a aprovação das mencionadas proposta legislativas (PEC nº 358, de 2005 e PL 2.014-C, de 2003), em tramitação no Congresso Nacional, é a solução mais adequada e imediata à pacificação dos debates jurídicos e à uniformização na aplicação da lei penal militar acerca da competência para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida praticados por militar e contra civil.

## 4. REFERÊNCIAS

ASSIS, J. **Comentários ao Código Penal Militar**. Parte Geral. 5. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2004.

ASSIS, J. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. Vol. 1. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

ASSIS, J. **A reforma constitucional do Poder Judiciário e do Ministério Público e a Justiça Militar** – EC nº. 45/2004. Artigo extraído do site jusmilitaris. Disponível em: <www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/reforma-constit.pdf>. Acessado: em 22 jun. 2011.

BONFIM, E. **Curso de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2008.

CARVALHO, E. **O Direito Processual Penal Militar numa Visão Garantista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GRINOVER, A. P.; FERNANDES, A. S. e GOMES FILHO, A. M. **As nulidades no Processo Penal**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

LOBÃO, C. **Direito Penal Militar**. Brasília: Brasília Jurídica, 1999.

LOBÃO, C. **Direito Processual Penal Militar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARQUES, J. F. **Elementos de Direito Processual Penal**. 1. ed. 2. tir. Vol. III. São Paulo: Ed. Bookseller, 1998.

NEVES, C. R. C.; e STREIFINGER, M. **Apontamentos de Direito Penal Militar**. Parte Geral. Vol. 1. 2. tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

NUCCI, G. S. **Código de Processo Penal Comentando**. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006, RT, 2006.

OLIVEIRA, E. P. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

PACHECO, D. F. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed. Niterói: Ed. Impetus, 2008.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal**. 7. ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2003.

SCARANCE, A. F. **Processo Penal Constitucional**. 2. ed. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2009.

STREIFINGER, M. **Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado**. Artigo extraído do site do Tribunal de Justiça Militar do estado de São Paulo. Disponível em: <www.tjmsp.jus.br/exposicoes/art004.pdf>. Acessado em: 27 jun. 2011

TOURINHO FILHO, F. C. **Prática de processo penal**. 24. ed. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.